



C0053259A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.569, DE 2015

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização e segurança de locais com altura limitada nas vias abertas ao trânsito.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 86-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre sinalização e dispositivos de segurança de locais com altura limitada nas vias abertas ao trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa “altura limitada”), sinalização de regulamentação (placa “altura máxima permitida”), e dispositivo delimitador de altura, nos termos de regulamentação do CONTRAN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo criar medidas para evitar a colisão de veículos com viadutos e outras obras de arte que limitem a altura de passagem nas vias. Essas colisões geralmente ocorrem com veículos altos, especialmente ônibus e caminhões, os quais acabam colidindo com obras de arte que limitam a altura das vias, como passarelas, pontes, túneis e viadutos.

Diante dessa grave situação, esta proposição busca inserir dispositivo específico no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), determinando a colocação, na aproximação desses obstáculos, de sinalização de advertência e de regulamentação, ambas previstas no Anexo II do CTB, bem como dispositivo delimitador de altura, que servirá para alertar definitivamente o motorista antes que ocorra a colisão.

Com as medidas propostas, busca-se garantir a informação adequada e tempestiva ao condutor sobre a limitação na altura de passagem da via, seja por meio das placas informativas e regulamentadoras e, caso não sejam observadas, pelo contato do veículo com o dispositivo delimitador, que será o alerta final para que se evite o acidente.

Mesmo em situações como a colisões de caminhões com a caçamba levantada, sem que essa situação fosse percebida pelo motorista, ocorridas em São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, entre outros Estados, o

dispositivo delimitador de altura seria eficaz na prevenção do acidente. Embora o veículo em situação normal (caçamba abaixada) estivesse enquadrado nos limites de altura da via, o motorista seria alertado, ao ir de encontro com o dispositivo delimitador, e poderia parar antes do contato com a obra-de-arte existente na via.

Diante do exposto, por contribuir para a melhoria das condições de segurança do trânsito, esperamos ver este projeto apoiado e aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2015.

Deputado EDINHO BEZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinal de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
  - II - horizontais;
  - III - dispositivos de sinalização auxiliar;
  - IV - luminosos;
  - V - sonoros;
  - VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.
- .....
- .....

**RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004.**

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o

Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR  
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA  
Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO  
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES  
Ministério da Saúde - Suplente

## **ANEXO ANEXO II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB**

### **1. SINALIZAÇÃO VERTICAL**

É um subsistema da sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-reconhecidos e legalmente instituídos.

A sinalização vertical é classificada de acordo com sua função, compreendendo os seguintes tipos:

- Sinalização de Regulamentação;
- Sinalização de Advertência;
- Sinalização de Indicação.

#### 1.1. SINALIZAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO

Tem por finalidade informar aos usuários as condições, proibições, obrigações ou restrições no uso das vias. Suas mensagens são imperativas e o desrespeito a elas constitui infração.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**